



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

(Execução Fiscal n. 5000968-64.2022.404.7003 e 5001872-50.2023.404.7003 da 5^a
Vara Federal de Maringá/PR)

MINUTA

Credora: UNIÃO – Fazenda Nacional, presentada neste ato pela Procuradora da Fazenda Nacional subscritora, habilitada nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993;

Devedora: NOMA DO BRASIL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 79.131.918/0001-20, com sede na Rodovia BR 376, n. 336, km 415, Jardim Perimetral, Sarandi/PR;

Interveniente anuente: SANTA CRUZ CONSULTORIA ESPECIALIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 34.267.684/0001-04, com sede na rua Pedro Nascimento Ferrador, 203, sala 02, São Paulo/PR.

representados(as) por seu(s) sócios administradores e/ou advogados, com fundamento no art. 190, do Código de Processo Civil, e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018;

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CRFB, art. 5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CRFB, art. 37, caput);



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa - SRC

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

CONSIDERANDO que as partes processuais devem agir com boa-fé e cooperarem mutuamente para que as demandas postas para análise do Poder Judiciário cheguem a bom termo;

CONSIDERANDO a concordância da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), da devedora e terceiro,

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como **objeto os débitos, processos e garantias relacionados neste termo**, por meio do qual fica acertado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente NJP objetiva o equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa do FGTS, em desfavor da devedora, mediante viabilização de recursos para o pagamento das dívidas e oferecimento de garantias.

CLÁUSULA SEGUNDA. O crédito de precatório federal expedido nos autos n. 5005451-45.2019.404.7003 da 1^a Vara Federal de Maringá/PR será utilizado para o pagamento de dívidas ativas inscritas de FGTS n. FGPR201801629, FGPR201801659 e FGPR202202539 (execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003/PR), bem como para a garantia da dívida n. FGPR202101331, na execução fiscal n. 5000968-64.2022.404.7003/PR.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A utilização do crédito se restringe ao valor necessário para o pagamento e para a garantia das dívidas mencionadas no *caput*.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As quantias atualizadas para outubro/2023 são as seguintes:

FGPR201801629 – R\$ 198.281,36

FGPR201801659 – R\$ 389.687,72

FGPR202202539 – R\$ 1.339.599,58

FGPR202101331 – R\$ 2.578.720,44



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região

Procuradoria da Dívida Ativa - SRC

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

PARÁGRAFO TERCEIRO. Nas execuções fiscais mencionadas no *caput*, as partes requererão a lavratura de termo de penhora do crédito para formalizar a garantia, com intimação da devedora e da interveniente.

CLÁUSULA TERCEIRA. Assim que a quantia for depositada pelo Tribunal, as partes requererão a transferência do valor atualizado das dívidas para conta vinculada aos autos de execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003 e n. 5000968-64.2022.404.7003.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O pagamento das dívidas FGTS n. FGPR201801629, FGPR201801659 e FGPR202202539 ocorrerá imediatamente ao depósito na execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003, por meio de guia apropriada a ser fornecida pela Caixa Econômica Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A devedora expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos cobrados na execução fiscal n. 5001872-50.2023.404.7003 e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a devedora do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

CLÁUSULA QUINTA. O presente acordo será levado à homologação do juízo das execuções fiscais.

CLÁUSULA SEXTA. Implica rescisão do negócio jurídico processual:

I – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente a esvaziar o patrimônio do sujeito passivo;

II – a decretação de falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

- III – a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor da devedora;
- IV – a declaração de inaptidão na inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V – o descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer das cláusulas estipuladas no NJP;
- VI – a não homologação do NJP pelo Juízo;
- VII – a fragilização ou o perecimento do crédito incluído no acordo para fins de pagamento e de garantia, caso não haja reforço ou substituição por dinheiro, no valor integral da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias depois de intimação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nas hipóteses dos incisos I e V, o devedor será previamente notificado para sanar a falta no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA. Os débitos objeto do NJP somente serão extintos quando o valor for efetivamente recolhido por guia apropriada.

CLÁUSULA OITAVA. Tendo em vista a rerratificação da cessão do crédito operada entre a devedora e a empresa Santa Cruz Consultoria Especializada LTDA, qualificada, esta comparece ao termo na qualidade interveniente anuente.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados, sujeito à homologação judicial.

Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal, 23 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARCOS MITSUO NOMA
Data: 17/11/2023 16:34:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br
PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
Data: 17/11/2023 18:31:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**NOMA DO BRASIL S/A EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
CNPJ 79.131.918/0001-20
Devedora

PAULO ROBERTO OPRINI BUENO
CPF [REDACTED]



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 4^a Região
Procuradoria da Dívida Ativa - SRC
Núcleo de Análise de Risco e Monitoramento Econômico-Fiscal

Documento assinado digitalmente



MARCEL SCOTOLI

Data: 21/11/2023 11:51:15-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCEL SCOTOLI
OAB/SP nº 148.698

Documento assinado digitalmente



BRUNO EUGÉNIO DOS SANTOS MARTINS

Data: 17/11/2023 18:35:41-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRUNO EUGÉNIO S. MARTINS
OAB/SP nº 355.293

Documento assinado digitalmente



BRENDA CAROLINE GONCALVES BRAGA

Data: 17/11/2023 18:40:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BRENDA C. GONÇALVES BRAGA
OAB/SP nº 450.850

Documento assinado digitalmente



DJALMA APARECIDO LOPES

Data: 14/11/2023 16:11:55-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SANTA CRUZ CONS. ESP. LTDA.
CNPJ 34.267.684/0001-04
Interveniente

Documento assinado digitalmente



ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

Data: 17/11/2023 17:57:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
OAB/SP Nº 144.186

Documento assinado digitalmente



LEILA PATRICIA DONADEL SANTOS

Data: 08/11/2023 15:19:48-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEILA PATRICIA DONADEL SANTOS
Procuradora da Fazenda Nacional